
RETIFICAÇÃO AO ADITIVO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

R2 ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ N: 10. 973.333/0001-50

PROCESSO N: 052/1.15.0004145-3

1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GUAÍBA -RS

R2 ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.333/0001-50, com sede e foro na cidade de Guáíba/RS, na forma do disposto art.56, &3º da lei 11.101/05, denominada simplesmente "R2", "recuperanda" e/ou "empresa", apresenta **retificação ao aditivo ao plano de recuperação judicial** protocolado nos autos do processo supramencionado, nos termos a seguir.

I – PREÂMBULO

A pessoa jurídica **R2 ALIMENTOS** submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, plano já apresentado aos credores nos autos do Processo de Recuperação Judicial, bem como suas modificações pelo presente aditivo, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

II -MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1-Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da R2 Alimentos; (ii) reorganização societária da R2 Alimentos; (iii) captação de novos recursos; e (iv) providências destinadas ao reforço do Caixa; (v) formação de parcerias com credores e novos fornecedores de capital e insumos.

2.2-Concessão de prazos e condições especiais de pagamento. O plano prevê a remissão parcial de dívidas ("deságio"), e parcelamento do saldo.

2.3-Reorganização societária. As operações de reorganização societária envolvendo a R2 Alimentos são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a quitação dos créditos, a criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

2.4-Venda parcial de ativos. A R2 Alimentos poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e após satisfeitos, para recomposição/reforço do capital de giro, desde que aprovado em Assembleia Geral de Credores.



Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, devendo ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LRE (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada, ao capital de giro, novos investimentos e parte, empregado em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá inicialmente aos credores, e somente após o juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

2.5-Captação de novos recursos. A R2 Alimentos pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.

2.6-Aumento de Capital. A R2 Alimentos poderá emitir novas cotas, visando a captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores e/ou investimentos em capital de giro.

2.7-Providências destinadas ao reforço do Caixa. A R2 Alimentos está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custos, racionalização e melhoria de processos já foram tomadas. Novos parceiros comerciais estão já em fase adiantada de negociações com a empresa recuperanda.

III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1-Reestruturação de créditos. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a R2 Alimentos e o respectivo credor.

3.2-Opções de pagamento. O Plano confere a determinados credores sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da R2 Alimentos.

3.3-Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início após a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, exceto aqueles previstos expressamente, de acordo com sua classificação de crédito.



3.4-Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor de informar os dados bancários à recuperanda em até 30 dias contado da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

3.5-Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano de Recuperação. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

3.6-Antecipação de pagamentos. A R2 Alimentos poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores através da empresa Recuperanda.

3.7-Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.8-Compensação. A R2 Alimentos poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da recuperanda, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

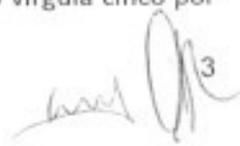
3.9-Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a R2 Alimentos, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

IV- CRÉDITOS TRABALHISTAS CLASSE I

4.1-Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRE, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos em até um ano da aprovação do plano de recuperação judicial

V- CRÉDITOS COM GARANTIA REAL CLASSE II

5.1-Credores com garantia real. OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA REAL DEFINIDOS NO INCISO II DO AT.41 DA LRE E IDENTIFICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES, SERÃO PAGOS: i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 08 (oito) anos após a aprovação do Plano de Recuperação; (iii) carência de 12 (doze) meses; (iv) após período de carência pagamento dos juros 0,5% (zero virgula cinco por



cento) + TR a.m. por 12(doze) meses; (v) após período do disposto item (iv) início pagamento e amortização do saldo em 6 anos.

| Quadro resumo: Credores Garantia Real | |
|--|---------------|
| Deságio | Zero |
| Prazo total | 8 anos |
| Atualização dos créditos | TR + 0,5% mês |
| Periodicidade de amortização | Mensal |
| Carência | 1º ano |
| Pagamento dos juros | 2º ano |
| Pagto do principal + juros e correção | 3º ao 8º ano |

VI- CRÉDITOS COM GARANTIA REAL CLASSE III

6.1-Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 08 (oito) anos após a aprovação do plano de recuperação; (iii) carência de 12 (doze) meses; (iv) após período carência pagamento com atualização de TR + 0,5% a.m. (ao mês); (v) após período indicado item (iv) pagamento do saldo em 6 anos.

| Quadro resumo: Credores Quirografários | |
|---|---------------|
| Deságio | Zero |
| Prazo total | 8 anos |
| Atualização dos créditos | TR + 0,5% mês |
| Periodicidade de amortização | Mensal |
| Carência | 1º ano |
| Pagamento dos juros | 2º ano |
| Pagto do principal + juros e correção | 3º ao 8º ano |

VII -CRÉDITOS DAS ME/EPP Classe IV

7.1- Credores da Classe IV. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF, serão pagos da seguinte forma: (i) deságio 0% (zero por cento) (ii) carência de 12(doze) meses; (iii) após período de carência pagamento por 12(doze) meses de juros 0,5% (zero virgula cinco por cento) a.m(mês) + TR ; (iv) após período referido item (iv) pagamento do saldo pelo período de 6 anos.

| Quadro resumo: Credores ME/EPP | |
|---------------------------------------|---------------|
| Deságio | Zero |
| Prazo total | 8 anos |
| Atualização dos créditos | TR + 0,5% mês |
| Periodicidade de amortização | Mensal |
| Carência | 1º ano |
| Pagamento dos juros | 2º ano |
| Pagto do principal + juros e correção | 3º ao 8º ano |



VIII- EFEITOS DO PLANO

8.1-Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a R2 ALIMENTOS e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

8.2-Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano devem suspender, a partir da homologação judicial do Plano: (i) qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a R2 ALIMENTOS; (ii) execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a R2 ALIMENTOS, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhora de quaisquer bens da R2 ALIMENTOS, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real sobre bens e direitos da R2 ALIMENTOS, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) o direito de reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a R2 ALIMENTOS, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra R2 ALIMENTOS, relativas aos créditos sujeitos ao Plano ficam suspensas. No caso de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou o inadimplemento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, permite ao credor retomar a seu critério os processos judiciais e arbitrais até o momento suspensos.

8.3-Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano aprovado pelos credores. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

8.4-Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extra concursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

8.5-Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela R2 ALIMENTOS a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a R2 ALIMENTOS e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela R2 ALIMENTOS e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

8.6-Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de



participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

8.7-Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.8-Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.9-Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da R2 ALIMENTOS, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

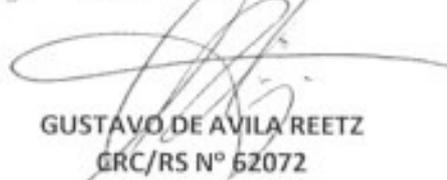
IX- LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

9.1 -O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

9.2 -Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto alegre/RS, 16 de setembro de 2018.


GABRIELE MOURA
OAB/RS Nº 83808


GUSTAVO DE AVILA REETZ
CRC/RS Nº 62072